



DECRETO Nº 2.904/2020
(29 de maio de 2020)

Dispõe sobre: *"Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e a Obrigatoriedade da apresentação das Declarações."*

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, Prefeito do Município de Franco da Rocha, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é um programa de arrecadação fiscal capaz de emitir documento específico, armazenando-o eletronicamente, tem por objetivo registrar as operações relativas à prestação de serviços. A emissão da NFS-e é uma obrigação tributária acessória das prestadoras de serviços constantes da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 282/2017 - Código Tributário Municipal.

Art. 2º Fica dispensada a emissão de NFS-e nos seguintes casos:

I - para o prestador de serviços autônomo que não está sujeito ao regime de apuração mensal do imposto sobre serviços;

II - para o prestador de serviços que estiver em regime especial, expressamente desobrigando-o da emissão de documento fiscal.

Art. 3º A Fiscalização Tributária, poderá autorizar a emissão de uma única nota fiscal mensal nos casos em que a particularidade dos serviços, inviabilize a emissão de nota fiscal individual, ficando já autorizadas as seguintes atividades:

I - instituições financeiras e casas lotéricas;

II - serviços de registros públicos, cartorários e notariais

III - transporte coletivo de pessoas, permissionárias do transporte público municipal, em relação ao serviço de transporte desta natureza;

IV - shows, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, feiras, exposições, festas e eventos congêneres de natureza não permanente ou periódico, exibições cinematográficas.

Parágrafo único. Após a emissão de nota fiscal única não será permitido desmembrá-la para individualizar os tomadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

Art. 4º O Microempreendedor Individual (MEI) será obrigado a emitir NFS-e para as hipóteses de emissão obrigatória, previstas na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

Art. 5º O contribuinte que desenvolver atividades de prestação de serviços e na forma da lei, que faça jus a dedução de materiais da base de cálculo do ISS, deverão requisitar autorização da fiscalização tributária, atendendo as disposições das leis municipais que versam sobre o tema.

Parágrafo único. O prestador de serviços estabelecido fora do município de Franco da Rocha deverá apresentar declaração de serviços prestados, nos termos do art. 17.

Art. 6º A NFS-e conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro de Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro de Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

VI - descrição do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução e sua descrição, se houver;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

XI - alíquota e valor do ISS;

XII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Franco da Rocha, quando for o caso;

XIII - indicação de retenção de imposto na fonte, quando for o caso;

XIV - número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§1º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§2º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do caput deste artigo é opcional quanto a alínea "c".

§3º Nos casos previstos no art. 3º fica dispensado o inciso V do *caput*.

Art. 7º Para cada serviço prestado deverá obrigatoriamente ser emitida uma NFS-e, sendo vedada a emissão de uma mesma NFS-e que englobe serviços enquadrados em mais de um código.

Art. 8º A nota fiscal de prestação de serviço deverá ser emitida indicando o período da ocorrência dos serviços.

Art. 9º No caso de impedimento da emissão *online* da NFS-e, o prestador de serviços emitirá RPS por ocasião de cada prestação, o qual deverá ser substituído por NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º O prazo previsto neste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado para o dia seguinte, caso o vencimento não se dê em dia útil.

§2º Transcorrido o prazo previsto neste artigo o RPS perderá a sua validade.

§3º A não substituição do RPS por NFS-e equipara-se a não emissão de notas fiscais, sujeitará o prestador às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 10. O RPS poderá ser impresso pelo prestador de serviços, sem a necessidade de autorização.

§1º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços, em 02 (duas) vias, sendo a primeira do tomador de serviços e a segunda do prestador de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

§2º A Secretaria Municipal da Fazenda, através da Fiscalização Tributária, poderá obrigar o prestador de serviços a obter autorização para impressão de documentos fiscais ao emitir o RPS, caso haja indício, suspeita ou prova fundada de que a sua emissão esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido.

§3º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 01 (um).

Art. 11. O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito por meio de documento de arrecadação municipal (DAM) emitido pelo próprio sistema, exceto para o prestador de serviços optante pelo Simples Nacional.

Art. 12. A NFS-e poderá ser cancelada se devidamente substituída pelo emitente, por meio do sistema da NFS-e, até a data do fechamento do movimento mensal, desde que devidamente justificado.

§1º Após o fechamento do movimento mensal, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo com requerimento devidamente justificado e instruído com provas cabíveis.

§2º O prazo para realizar o requerimento disposto no §1º deste artigo é de 30 (trinta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal.

Art. 13. Poderá ser emitida carta de correção, para regularização de erro ocorrido, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código de serviço, diferença de preço, quantidade e valor da prestação de serviços;

II - a correção de dados cadastrais que implique alteração do prestador ou tomador de serviços;

III - o número da nota e a data de emissão;

IV - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;

V - a indicação do local de incidência do ISS;

VI - a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;

VII - o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços -

RPS.

Art. 14. Poderá ser concedido regime especial para emissão de NFS-e mediante:

I - requerimento do prestador de serviço; ou,

II - ato normativo expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 15. O prestador de serviços que emite NFS-e fica dispensado de escriturá-la.



Art. 16. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema próprio da Prefeitura no prazo de 05 (cinco) anos da sua emissão.

Parágrafo único. A critério da administração, após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo por meio magnético.

Da obrigatoriedade de apresentação da declaração

Art. 17. O prestador, o tomador e o intermediário de serviços, estabelecidos ou não no Município de Franco da Rocha, que prestem, tomem ou intermedeiem serviços nesse município, ficam obrigados a apresentar, mensalmente, via internet, Declaração Eletrônica de Serviços Prestados - DESP e/ou Declaração Eletrônica de Serviços Tomados - DEST.

§1º As declarações dos serviços prestados, tomados ou intermediados deverão ser apresentadas até a data do vencimento do ISSQN, que é o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à movimentação econômica mensal, devendo ser escrituradas pelo prestador e tomador no sistema de declaração municipal na competência da ocorrência dos serviços.

§2º Quando se tratar de serviços com ocorrência em mais de uma competência deverá declarar na competência mais antiga, exceto quando for solicitado pela Administração Fazendária que a data de emissão da nota seja a da competência mais recente.

§3º A apuração do ISSQN e a emissão da guia correspondente para o recolhimento do imposto dentro do prazo fixado, fica condicionada à geração e encerramento da Declaração que trata este decreto.

§4º A obrigatoriedade da DESP não se aplica aos contribuintes autônomos, sujeitos ao recolhimento do imposto pelo valor fixo, porém, são obrigados a DEST dos serviços tomados e intermediados dentro do Município de Franco da Rocha.

§5º Os contribuintes que não possuem movimento econômico, em determinada competência, deverão fazer a declaração, selecionando a opção "SEM MOVIMENTO", dentro dos prazos previstos nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo.

§6º A obrigação de que trata o *caput* se estende, inclusive, as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Art. 18. No caso das declarações serem realizadas por terceiros, estes deverão possuir a devida autorização do contribuinte, mantendo-a sob sua guarda, à disposição do Fisco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

Art. 19. Ficam obrigadas a realizar a DESP ou DEST, ainda que isentas ou imunes:

I - os empresários individuais e as pessoas jurídicas de direito privado;
II - os tomadores de serviços ou intermediários que realizarem, a qualquer título, atividades sujeitas à disciplina legal e incidência do imposto, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, tanto da Administração Direta como da Indireta.

Art. 20. As pessoas definidas no inciso I do art. 19 deste decreto, que prestam serviços sujeitos à incidência de ISSQN, deverão informar, por meio da DESP, todas as notas fiscais ou notas fiscais faturas emitidas, canceladas ou não, referentes ao movimento econômico mensal.

Parágrafo único. Em caso da não obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, o prestador deve declarar o preço do serviço, equivalente à receita bruta mensal a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

Art. 21. As pessoas definidas no inciso II do art. 19 deste decreto deverão informar, por meio da DEST, todos os documentos, fiscais ou não, correspondentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros, no país ou exterior, mesmo nos casos em que não for obrigado ao recolhimento do imposto.

Art. 22. A apresentação da declaração periódica prevista neste Decreto não exclui o prestador, o tomador e o intermediário de serviços da obrigatoriedade de escriturar os livros fiscais.

Art. 23. O contribuinte poderá realizar retificações na DESP ou DEST, até o prazo de fechamento de movimento mensal.

§1º Após o fechamento do movimento mensal, a DESP ou DEST somente poderá ser cancelada por meio de requerimento ao Setor de Auditoria, devidamente justificado por escrito, e instruído com documentos que justifiquem o pedido.

§2º O prazo para realizar o requerimento disposto no §1º deste artigo é de 30 (trinta) dias, contados da data da declaração.

Art. 24. Os tomadores de serviços que realizarem, a qualquer título, atividades sujeitas à disciplina legal e incidência do imposto, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, tanto da Administração Direta como da Indireta, ao acessar o sistema eletrônico de declarações de serviços tomados, poderá visualizar no campo “sugestões disponíveis” os serviços declarados prestados para seu CNPJ.

§1º Todas as notas no campo “sugestões disponíveis” deverão ser selecionadas e declaradas, ainda que o recolhimento do tributo não seja de responsabilidade do tomador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

§2º Caso não encontre nas “sugestões disponíveis” serviços que tenha tomado dentro do Município, deverá selecionar a opção “nova declaração” e informar todos os dados da nota fiscal do serviço fornecida pelo prestador.

§3º Caso o serviço a ser declarado esteja enquadrado nos subitens 7.02 e 7.05, do anexo I, da Lei Complementar nº 282/2017, o tomador deverá reter na fonte o valor integral do ISS, sem qualquer dedução, até que o prestador do serviço lhe apresente autorização da fiscalização tributária municipal para realização de deduções.

§4º Caso seja recolhido o ISS com deduções não autorizadas pela fiscalização, será realizado o lançamento de ofício da diferença do ISS apurada na forma da legislação vigente.

Art. 25. A não entrega das declarações no prazo determinado ou a entrega com dados viciados ou falsos, implicará nas penalidades previstas na Lei Complementar nº 282/2017 - Código Tributário Municipal.

Do acesso aos Sistemas

Art. 26. Para acesso aos sistemas, o contribuinte poderá retirar sua senha eletrônica pessoalmente no Setor responsável ou solicitá-la por e-mail. O contribuinte não cadastrado deverá primeiramente efetuar o cadastro na forma da lei.

§1º A obtenção da senha, somente será concedida mediante a apresentação de documento que o vincule a empresa, RG e CPF.

§2º O usuário e a senha de que trata este artigo são intransferíveis e representam a assinatura eletrônica.

Art. 27. O sistema de NFS-e, ISS-web e seus manuais estão disponíveis no endereço eletrônico www.francodarocha.sp.gov.br.

Art. 28. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 29 de maio de 2020.


FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.